



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**  
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 70.070-929 – Brasília, DF  
Telefone: (61) 2022-4966 / e-mail: [dirae@fnde.gov.br](mailto:dirae@fnde.gov.br)

Assunto: Subcontratação na prestação de serviços de transporte escolar.

Senhor(a) Prefeito(a),

1. O Acórdão nº 358/2015 do Tribunal de Contas da União, determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que *“adote medidas orientadoras ou normativas, aos gestores de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), em todos os municípios do território nacional beneficiados pelo referido programa, visando evitar a contratação da prestação de serviços de transporte do escolar que se mostre antieconômica frente às demais opções de prestação desse serviço e, ainda, a subcontratação irregular desses serviços, a exemplo das ocorrências verificadas em auditorias, evitando, contudo, inviabilizar a prestação desses serviços nas regiões mais carentes”*.
2. Para dar cumprimento a determinação referida, alertamos que, nos termos do disposto no artigo 15, parágrafo 1º, da Resolução CD/FNDE nº 12, de 2011, a utilização dos recursos financeiros transferidos a conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) deve observar os dispositivos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 1993, no processo licitatório destinado a selecionar a proposta mais “vantajosa” para a Administração Pública.
3. Essa vantagem deve ser caracterizada de forma adequada e que satisfaça o interesse público por via da execução do futuro contrato firmado entre o ente federativo e o particular, sendo que a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública.
4. Assim sendo, alertamos a Vossa Excelência para os casos de subcontratação da prestação de serviços de transporte escolar, nos seguintes aspectos:
  - 4.1 – A subcontratação só será admitida nos termos e limites previstos no edital, devendo ser exigido comprovação da viabilidade e satisfatoriedade dessa subcontratação na fase de habilitação.
  - 4.2 – Não se caracteriza subcontratação quando a prestação de serviço de transporte escolar for executada diretamente pelo fornecedor (pessoa jurídica ou física). O fundamental é que esse fornecedor contratado execute a prestação de serviço sem a necessidade de terceiros.
5. Por fim, obedecidos aos princípios do contraditório e da ampla defesa poderão ser consideradas nulas as subcontratações de prestação de serviços de transporte escolar

que não estiverem previstos no edital, que se mostrem antieconômico para a Administração Pública, podendo ensejar cominações ao gestor previstas em lei específica.

Respeitosamente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'José Maria Rodrigues de Souza', written over a horizontal line.

**José Maria Rodrigues de Souza**  
Coordenador Geral de Apoio à Manutenção Escolar